



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2007**

Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado Neilton Mulim

**Relator:** Deputado Flávio Dino

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 58, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, pretende alterar o art. 311 do Código de Processo Penal, com o objetivo de autorizar Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI a requerer prisão preventiva de acusados, durante seus trabalhos de investigação.

Argumenta o Autor que, por não ter essa competência explicitada em lei, as Comissões Parlamentares de Inquérito vêm sua capacidade investigativa diminuída, pois, para obter a decretação da referida medida acautelatória, dependem de requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e quanto ao mérito da proposição.

Quanto à adequação constitucional, entendo que a matéria tratada na proposta está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é exclusiva da União, conforme a leitura do art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 88. No mesmo sentido, estão presentes os requisitos relativos à legitimação para propositura de leis ordinárias, conforme o disposto no art 61, *caput*, da Lei Maior.

Ademais, não constato injuridicidade, pois a proposição não fere princípio de direito, norma legal ou entendimento jurisprudencial.

É necessário destacar, contudo, que o instituto da prisão preventiva é medida extrema, de caráter cautelar, a ser utilizado para conferir regularidade à instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal ou garantir a ordem pública, ou econômica, e somente após convencer-se o Juiz - ou Relator, na hipótese de competência originária de Tribunal - da existência da fumaça do bom direito, que se consubstancia quando houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria. Tem-se, ainda, como requisito suplementar, a ser observado no embasamento do pedido de prisão preventiva, a avaliação quanto à “magnitude da lesão causada”, nos casos de crime contra a ordem econômica, na dicção da Lei nº 7.492, de 1986, sobre o sistema financeiro.

Quanto à técnica legislativa, entendo necessário empreender adequações, que promovo por meio de substitutivo, em anexo, com a finalidade

de compatibilizar o Projeto em análise com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, e considerando que o ordenamento jurídico pátrio já confere ao Ministério Público e às autoridades policiais a faculdade de solicitar a prisão preventiva à autoridade judicial, nos estritos casos e condições descritas na legislação processual penal, entendo que, por simetria, pode-se estender essa permissão também às Comissões Parlamentares de Inquérito, posto que, igualmente, podem elas exercer juízo de valor sobre a necessidade da medida, pelo que me manifesto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL nº 58, de 2007, com substitutivo.

Sala da Comissão, de de 2007.

# **Deputado FLÁVIO DINO RELATOR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2007.**

Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial, da instrução criminal ou dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, ou mediante requerimento:

- I – do Ministério Público;
- II – da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- III – da autoridade policial;
- IV – do querelante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,      de      de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO  
Relator**